



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 900 E 901, DE 2008

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, de autoria do Senador Edison Lobão, que regulamenta a profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), cria o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's) e dá outras providências.

PARECER Nº 900, DE 2008 **(Da Comissão de Educação)**

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, que tem por objetivo regulamentar a profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), cria o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's).

O projeto prevê que poderão exercer a profissão de conservador-restaurador os diplomados, em estabelecimentos de ensino superior, em conservação e restauração de bens móveis e integrados, em curso similar no exterior, os que tenham concluído curso de pós-graduação em restauração de bens móveis e integrados e, finalmente, aqueles que, tendo concluído outro curso de nível superior, vêm exercendo a profissão, comprovadamente, há pelo menos cinco anos.

Em seu art. 3º, são enumeradas as atribuições desse profissional.

Estabelece, em seu art. 4º, que para o provimento, exercício de cargos e funções de conservador-restaurador, na administração pública direta e indireta, bem como na iniciativa privada, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador.

Do art. 6º ao art. 26, a proposição se ocupa da criação, estrutura, funcionamento e composição do Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e de seus Conselhos Regionais.

No art. 27 dá, ao Poder Executivo, um prazo de noventa dias para regulamentar a lei.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto alega:

A atividade de conservação e restauração de bens culturais móveis é de grande importância para a preservação do precioso patrimônio cultural e histórico brasileiro. Apesar disso, até a presente data, inexistia qualquer dispositivo legal regulamentando tão relevante setor de atividade. Assim, ficam sem amparo legal os profissionais desse setor da cultura, responsáveis pela memória do país. Embora os órgãos com competência para atuar na preservação e conservação de bens culturais procurem maximizar a sua atuação, tudo isso é muito pouco para uma nação com território tão vasto e tanta riqueza cultural e histórica.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II. ANÁLISE

Muitos propõem que a regulamentação das profissões se concretize por via negocial, de maneira que as regras e condições de trabalho de natureza profissional sejam demarcadas por meio do entendimento entre os interessados. Argumentam os defensores desta vertente que seria improdutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, no que diz respeito à regulamentação de uma profissão, continuar procedendo sua normatização pela via legal.

A despeito das razões que norteiam esse ponto de vista, vale lembrar que a regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década

de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados. Num mundo globalizado, no qual a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, esses profissionais devem ter habilitação especializada, pois a conservação e restauração de bens culturais móveis é de grande importância para a preservação do nosso patrimônio cultural e histórico.

Mais ainda, já contamos, no Brasil, com um estabelecimento de ensino superior voltado à formação metódica desse profissional, que é o Centro de Conservação e Restauração da Universidade Federal de Minas Gerais.

Assim, julgamos que a regulamentação pretendida vem em boa hora, eis que já são muitos os profissionais, com formação acadêmica, que se dedicam a essa profissão que atingiu, ultimamente, um grau de maturidade que está a exigir uma atitude de reconhecimento e valorização de seu trabalho.

Quanto à criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais desses profissionais, que passam a ter o exercício de sua atividade regulamentada, entendemos ser ela necessária.

Isso porque, no momento em que se atribui ao conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados determinadas competências, há que se ter um órgão fiscalizador que passe a vigiar e acompanhar as atividades desses profissionais e, assim, garantir não só a excelência de seus serviços, mas também o exercício da profissão de conservação-restauração dentro de precisos e determinados parâmetros éticos.

Finalmente, cumpre-nos salientar que a competência desta Comissão de Educação restringe-se ao mérito da proposição e, nesse particular, concordamos plenamente com o seu teor.

Não podemos, todavia, deixar de apontar impropriedades presentes no art. 4º e nos arts. 6º ao 27 da proposta.

O art. 4º determina que, para o provimento, exercício de cargos e funções de conservador-restaurador, na administração pública direta e indireta, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador, nos termos definidos pelo projeto.

A alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal preceitua que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre o provimento de cargos dos servidores da União e Territórios.

Em relação aos arts. 6º ao 26, é bem verdade que o art. 58 da Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998, transformava a natureza jurídica dos conselhos profissionais em entidades privadas. Esse dispositivo, no entanto, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº 1.717, que reafirmou a natureza jurídica autárquica desses órgãos.

Com isso, a iniciativa para propor a criação de conselhos profissionais retornou para o Poder Executivo, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

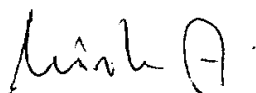
Já no que diz respeito ao art. 27, não se pode impor ao Chefe do Poder Executivo prazo para a regulamentação da lei, algo que depende tão-somente de sua iniciativa.

Esses aspectos da proposição, no entanto, estão na alçada da Comissão de Assuntos Sociais, a quem compete a sua análise, uma vez ela deverá deliberar sobre o projeto em caráter terminativo.

III. VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2008.



, Presidente



, Relatora

EMENDA Nº 1 – CE

Suprimam-se os artigos 7º ao 25, o artigo 27, e modifique-se a Ementa e o Art. 6º do PLS 370, de 2007, dando a seguinte redação:

Ementa do PLS 370/2007.

“Regulamenta a profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's) e dá outras providências”

Art. 1º
Art. 2º
Art. 3º
Art. 4º
Art. 5º

Art. 6. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) bem como os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS 370/07 NA REUNIÃO DE 27/05/2008 OS
SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>Wish A.</i> SEN. CRISTOVAM BUARQUE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- (VAGO)
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
RELATORA	
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GEOVANI BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
LOBÃO FILHO	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
(VAGO)	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- (VAGO)
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI	1- (VAGO)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- (VAGO)

PARECER Nº 901, DE 2008
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, de autoria do Senador Édison Lobão, que objetiva regulamentar a profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR).

No art. 1º, além de fixar os objetivos do projeto, o parágrafo único define o conceito de bem cultural móvel e integrado.

O projeto, em seu art. 2º, prevê que poderão exercer a profissão de conservador-restaurador os diplomados, em estabelecimentos de ensino superior, em conservação e restauração de bens móveis e integrados, em curso similar no exterior, os que tenham concluído curso de pós-graduação em restauração de bens móveis e integrados e, finalmente, aqueles que, tendo concluído outro curso de nível superior, vêm exercendo a profissão, comprovadamente, há pelo menos cinco anos.

Em seu art. 3º, são enumeradas as atribuições desse profissional.

Estabelece, em seu art. 4º, que para o provimento, exercício de cargos e funções de conservador-restaurador, na administração pública direta e indireta, bem como na iniciativa privada, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador.

Do art. 6º ao art. 26, a proposição se ocupa da criação, estrutura, funcionamento e composição do Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e de seus Conselhos Regionais.

No art. 27 dá-se, ao Poder Executivo, um prazo de noventa dias para regulamentar a lei.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

A atividade de conservação e restauração de bens culturais móveis é de grande importância para a preservação do precioso patrimônio cultural e histórico brasileiro. Apesar disso, até a presente data, inexiste qualquer dispositivo legal regulamentando tão relevante setor de atividade. Assim, ficam sem amparo legal os profissionais desse setor da cultura, responsáveis pela memória do país. Embora os órgãos com competência para atuar na preservação e conservação de bens culturais procurem maximizar a sua atuação, tudo isso é muito pouco para uma nação com território tão vasto e tanta riqueza cultural e histórica.

A proposição já foi examinada pela Comissão de Educação, que deliberou pela sua aprovação, com emenda que suprime os artigos 7º ao 25 e o 27, altera a ementa do projeto e o seu art. 6º.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, por se tratar de matéria terminativa nesta Comissão de Assuntos Sociais, entendemos que nos compete não apenas a análise de mérito do projeto, mas também aprofundar a discussão no que se refere ao aspecto da sua constitucionalidade.

Em boa hora o ilustre senador Édison Lobão apresentou esta iniciativa legislativa com o objetivo de regulamentar uma profissão tão especializada como é a atividade de conservação e restauração de bens culturais. Em última análise, estamos falando da preservação de um dos grandes patrimônios brasileiros, que é a nossa cultura.

A matéria que se pretende disciplinar refere-se às condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, que dá competência privativa à União organizar o sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões.

Ao seu turno, o art. 48 da CF afirma caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. A competência para legislar sobre o tema tratado no PLS 370/2007 é do Congresso Nacional. Com relação à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Existe entretanto uma certa polêmica sobre a constitucionalidade no que se refere à iniciativa legislativa de parlamentar para dispor sobre os Conselhos federais e regionais.

Inclino-me pela opinião da viabilidade da iniciativa, respaldando nosso parecer apontando algumas leis recentes, de iniciativa do Poder Legislativo, que foram sancionadas pelo Presidente da República mesmo estabelecendo normas com interferência direta ou indireta na administração ou funcionamento de Conselhos.

Nessa direção foi sancionada a Lei nº 11.000/2004 (com normas sobre os Conselhos de Medicina); a Lei nº 10.795/2003 (tratando dos Conselhos de Corretores de Imóveis); a Lei nº 10.673/2003 (referente aos Conselhos de Medicina Veterinária); e a Lei nº 10.602/2002 (tratando dos Conselhos de Despachantes Documentalistas).

Ao sancionar as leis referidas, todas tratando sobre Conselhos, o Poder Executivo mostrou-se sensível a demandas de diversas categorias profissionais, como é agora o caso em exame, cuja demanda é dos Conservadores-Restauradores de Bens Culturais Móveis e Integrados. E não tenho dúvida em afirmar que o Poder Legislativo é o espaço democrático para a discussão desta matéria.

Entretanto, com o objetivo de eliminar qualquer controvérsia quanto à eventual vício de iniciativa nesse aspecto, acolho parcialmente a Emenda nº 1 – CE, no que dá o caráter “autorizativo” no que se refere à criação do CONFECOR e dos CONCOR.

Sabemos - em relação a projetos de lei com caráter “autorizativo” - que o Senado Federal adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, de autoria do saudoso senador Josaphat Marinho e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa. De acordo com aquele Parecer, *“o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”*. É justamente nesse intuito que esperamos a aprovação dos nobres pares ao nosso relatório.

Lembro, ainda, que o texto original do projeto de autoria do ilustre senador Édison Lobão previa o prazo de 90 (noventa) dias para que a lei a ser sancionada seja regulamentada pelo Poder Executivo, dispositivo esse que foi suprimido pela mesma Emenda nº 1 – CE.

Ora, na medida em que estamos dando o caráter “autorizativo” para a criação dos conselhos, e que a sua instalação é fundamental para a efetividade da regulamentação da profissão, faz todo o sentido manter o prazo para que a matéria seja regulamentada pelo Presidente da República.

No que se refere aos aspectos regimentais, não identificamos nenhum óbice para a aprovação da matéria, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, temos que ressaltar que a profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados foi oficializada no Brasil com a criação, em 1937, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), transformado, posteriormente, em Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IPHAN), tendo à sua frente o jornalista, escritor e historiador de arte Rodrigo Melo Franco de Andrade.

Em 1973, foi criado o Programa Integrado de Reconstrução de Cidades Históricas Nordestinas e, em 1980, surgiu a Associação Brasileira de Conservadores-Restauradores de Bens Culturais (Abracor), órgão com uma posição mais política em relação às questões que envolvem o papel do profissional de restauração na sociedade.

A regulamentação da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados é fundamental para a preservação de nosso patrimônio cultural e histórico. A falta dessa regulamentação pode prejudicar a qualidade dos trabalhos de conservação e restauração porque esse ofício não pode ser desempenhado por pessoas despreparadas, sem especialização e sem a devida formação técnica.

Isso porque, o caráter multidisciplinar e extremamente técnico desse ofício exige do profissional não só o domínio de ciências exatas como a química, microbiologia e física, mas também a compreensão de cada movimento histórico ou manifestação artística, além do conhecimento de tintas, texturas e técnicas usadas por artistas.

Nesse sentido, esses profissionais devem ter habilitação especializada para que se alcance a qualidade e a excelência na preservação e restauração de bens culturais móveis e, assim, conservar a memória de nosso País. A preservação de obras históricas, ainda que singelas, é uma maneira de conhecer o passado, de recordar fatos e personagens que ajudaram na construção de nossa identidade, além de também contribuir com benefícios econômicos, promovendo o turismo e a divulgação cultural.

Não podemos perder de vista, entretanto, o fato de que existe hoje nesse mercado de trabalho um sem-número de profissionais altamente qualificados e que, por sua experiência acumulada e reconhecida, merecem ser ressaltados no texto legal quanto aos rigores da exigência de formação superior, que não deve retroagir para prejudicar esses conceituados profissionais.

Por essas razões, estamos convencidos que a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados é necessária, já que são muitos os profissionais, com formação acadêmica, que se dedicam a essa profissão que atingiu, ultimamente, um grau de maturidade que está a exigir uma atitude de reconhecimento e valorização de seu trabalho.

Finalmente, com o intuito de aperfeiçoar o texto do projeto, estamos apresentando, ao final, um Substitutivo, que incorpora, parcialmente, as alterações promovidas pela Emenda nº 1 – CE.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, que acolhe parcialmente a Emenda nº 1 – CE, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 370, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados é de natureza cultural, técnica, científica e de nível superior, e o seu exercício regulamentado por esta Lei.

Parágrafo único. Bem cultural móvel e integrado é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado, ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos diplomados no Brasil em curso superior em área de concentração de conservação-restauração de bens móveis e integrados, reconhecido na forma da Lei;

II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com diplomas reconhecidos no Brasil, na forma da Lei;

III – aos diplomados em cursos de pós-graduação, reconhecidos na forma da Lei, observados os seguintes requisitos:

a) área de concentração em conservação e restauração de bens móveis e integrados;

b) elaboração de monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a área de conservação-restauração de bens móveis e integrados.

IV – aos diplomados em qualquer curso de nível superior que, na data da publicação desta lei, comprovem o exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens móveis e integrados há pelo menos três anos;

V – aos diplomados em curso técnico na área de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com carga horária mínima de oitocentas horas, reconhecidos na forma da Lei;

VI – aos que, na data da publicação desta Lei, comprovem no mínimo cinco anos de exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único. No exercício das suas atribuições profissionais, o Conservador-Restaurador reconhecido em quaisquer dos incisos deste artigo não depende de nenhum outro profissional para dar efetividade a suas competências.

Art. 3º São atribuições da profissão do Conservador-Restaurador:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais móveis e integrados;

II – ministrar disciplinas para formação superior ou técnica na área de conservação-restauração, nos seus diversos conteúdos, de acordo com a legislação em vigor;

III – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

V – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados, assinar laudos correspondentes e adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura;

VI – definir o espaço de guarda e acondicionamento de bens culturais móveis e integrados;

VII – embalar e acompanhar o transporte de bens culturais móveis e integrados;

VIII – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

IX – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas nas áreas de Conservação-Restauração;

X – integrar equipes de trabalho destinadas a desenvolver atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente ao Conservador-Restaurador enquadrado nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para o exercício da atividade de Conservador-Restaurador, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, na forma desta lei, autorizado a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão.

Art. 6º O CONFECOR terá sua sede em Brasília, no Distrito Federal.

Art. 7º A estrutura e a composição dos CONCOR serão estabelecidas pelo CONFECOR, de forma semelhante à estabelecida por esta Lei para a sua organização.

Parágrafo único. O CONFECOR promoverá a instalação de tantos CONCOR's quantos forem julgados necessários, determinando a localização das sedes e fixando a jurisdição territorial.

Art. 8º O CONFECOR será constituído de conservadores-restauradores, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I – seis membros efetivos eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais dos conselhos regionais, que elegerão o presidente entre os eleitos;

II – seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 9º A assembléia para a escolha dos seis primeiros conselheiros efetivos e dos seis primeiros conselheiros suplentes do CONFECOR, será presidida por representante do Ministério da Cultura e será realizada no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta Lei.

§ 1º A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe de Conservadores-Restauradores e das escolas superiores desta área, eleitos em assembléias das respectivas instituições em votação secreta, observadas as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º Cada associação de Conservadores-Restauradores indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, qualificado a exercer a profissão nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 3º Cada escola ou curso superior ou técnico de Conservação-Restauração, reconhecidas na forma da lei, se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pelo respectivo corpo docente.

§ 4º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro do CONFECOR, o profissional que preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do art. 2º desta Lei.

§ 5º As associações de Conservação-Restauração, para usufruírem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão comprovar, pelo menos, dois anos de existência.

Art. 10. Os conselheiros federais efetivos do CONFECOR, eleitos na forma do artigo anterior, elegerão o primeiro presidente.

Art. 11. Dentro do prazo de cento e vinte dias, após a sua instalação, o CONFECOR expedirá os atos necessários à estruturação e composição dos CONCOR, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 12. O CONFECOR tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, em todo o território nacional, na forma da lei.

Art. 13. Compete ao CONFECOR:

I – avaliar os profissionais em atividade no Brasil para os fins do reconhecimento do tempo de exercício profissional de que trata o art. 2º desta lei, quando for o caso;

II – registrar os profissionais de que trata a presente Lei e expedir a carteira profissional, mediante cobrança da respectiva taxa a ser fixada em Resolução;

III – fiscalizar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, punindo as infrações na forma do seu regimento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

IV – aprovar o código de ética e o regimento do Conselho Federal;

V – organizar os CONCOR, fixando-lhes a estrutura, composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;

VI – examinar e aprovar os regimentos internos dos CONCOR, podendo modificá-los no que for necessário, a fim de manter a unidade de ação coletiva;

VII – julgar, em grau de recurso, as deliberações dos CONCOR;

VIII – tomar conhecimento de dúvidas suscitadas pelos CONCOR e dirimi-las;

IX – adotar as providências necessárias para manter uniforme a orientação emitida pelos CONCOR em todo o país;

X – publicar relatório anual de seus trabalhos e, semestralmente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI – expedir resoluções visando à fiel execução da presente Lei;

XII – propor ao governo federal as modificações necessárias para aprimorar a legislação referente ao exercício da profissão de Conservador-Restaurador;

XIII – opinar sobre questões oriundas do exercício de atividades relacionadas com a profissão do Conservador-Restaurador;

XIV – convocar e realizar, periodicamente, reunião de conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV – orientar e supervisionar o exercício da profissão do Conservador-Restaurador;

XVI – propor as anuidades e taxas a serem fixadas na forma da lei.

Art. 14. É obrigatória a citação do número de registro de Conservador-Restaurador no CONFECOR, no ato da assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades previstas nesta Lei.

Art. 15. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro no CONFECOR.

Art. 16. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CONFECOR, a carteira de identidade profissional, da qual constarão:

I – nome por extenso do profissional;

II – filiação;

III – nacionalidade;

IV – data do nascimento;

V – estado civil;

VI – número de registro no CONFECOR;

VII – fotografia de frente;

VIII – assinatura do Presidente do CONFECOR;

IX – assinatura do profissional;

X – data de expedição;

XI – data de validade.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional será sujeita ao pagamento da taxa fixada pelo regimento interno.

Art. 17. A carteira de registro é o documento oficial para fins de exercício profissional e tem fé pública em todo o território nacional para fins de carteira de identidade.

Art. 18. O profissional referido nesta Lei ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CONCOR, cujo valor será fixado em Resolução pelo CONFECOR.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CONCOR a que estiver sujeito o profissional, até trinta e um de março de cada ano, excetuando-se a primeira anuidade que será paga no ato da inscrição ou do registro.

Art. 19. A falta do competente registro no CONFECOR torna ilegal o exercício da profissão de Conservador-Restaurador.

Art. 20. As penalidades previstas nesta lei serão estabelecidas no regimento interno e serão aplicadas pelo CONFECOR.

Art. 21. Os Conservadores-Restauradores em exercício profissional terão prazo de dois anos para o registro perante o CONFECOR, que decidirá sobre o enquadramento profissional ou não dos requerentes.

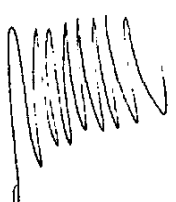
Art. 22. Os mandatos dos membros do CONFECOR e dos CONCOR serão de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 23. Serão obrigatoriamente registrados no CONFECOR as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas do Conservação-Restauração, nos termos desta Lei.

Art. 24. O Presidente da República regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2007(SUBSTITUTIVO)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/10/2008 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ~~PATRICIA SABOYA~~ ^{ROSALBA CIARLINI}

RELATOR: SENADOR EXPEDITO JÚNIOR

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- (vago)
RCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	7- MAGNO MALTA (PR)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
(vago)	2- VALTER PEREIRA
(vago)	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
MARCO ANTÔNIO COSTA	3- RAIMUNDO COLOMBO
SALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA (PTB)
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1-(vago)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2007

TOTAL:	<u>12</u>	SIM:	<u>11</u>	NÃO:	<u>—</u>	ABSTENÇÃO:	<u>—</u>	AUTOR:	<u>—</u>	SALA DAS REUNIÕES, EM	<u>06/08</u>	2008.
- CRISTOVAM BUARQUE												

OBS.: O VOTO DA AUTORA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Rosalee Ciarlino
Senadora ROSALEA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2007

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados é de natureza cultural, técnica, científica e de nível superior, e o seu exercício regulamentado por esta Lei.

Parágrafo único. Bem cultural móvel e integrado é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado, ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos diplomados no Brasil em curso superior em área de concentração de conservação-restauração de bens móveis e integrados, reconhecido na forma da Lei;

II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com diplomas reconhecidos no Brasil, na forma da Lei;

III – aos diplomados em cursos de pós-graduação, reconhecidos na forma da Lei, observados os seguintes requisitos:

a) área de concentração em conservação e restauração de bens móveis e integrados;

b) elaboração de monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a área de conservação-restauração de bens móveis e integrados.

IV – aos diplomados em qualquer curso de nível superior que, na data da publicação desta lei, comprovem o exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens móveis e integrados há pelo menos três anos;

V – aos diplomados em curso técnico na área de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com carga horária mínima de oitocentas horas, reconhecidos na forma da Lei;

VI – aos que, na data da publicação desta Lei, comprovem no mínimo cinco anos de exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único. No exercício das suas atribuições profissionais, o Conservador-Restaurador reconhecido em quaisquer dos incisos deste artigo não depende de nenhum outro profissional para dar efetividade a suas competências.

Art. 3º São atribuições da profissão do Conservador-Restaurador:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais móveis e integrados;

II – ministrar disciplinas para formação superior ou técnica na área de conservação-restauração, nos seus diversos conteúdos, de acordo com a legislação em vigor;

III – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

V – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados, assinar laudos correspondentes e adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura;

VI – definir o espaço de guarda e acondicionamento de bens culturais móveis e integrados;

VII – embalar e acompanhar o transporte de bens culturais móveis e integrados;

VIII – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

IX – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas nas áreas de Conservação-Restauração;

X – integrar equipes de trabalho destinadas a desenvolver atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente ao Conservador-Restaurador enquadrado nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para o exercício da atividade de Conservador-Restaurador, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, na forma desta lei, autorizado a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão.

Art. 6º O CONFECOR terá sua sede em Brasília, no Distrito Federal.

Art. 7º A estrutura e a composição dos CONCOR serão estabelecidas pelo CONFECOR, de forma semelhante à estabelecida por esta Lei para a sua organização.

Parágrafo único. O CONFECOR promoverá a instalação de tantos CONCOR's quantos forem julgados necessários, determinando a localização das sedes e fixando a jurisdição territorial.

Art. 8º O CONFECOR será constituído de conservadores-restauradores, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I – seis membros efetivos eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais dos conselhos regionais, que elegerão o presidente entre os eleitos;

II – seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 9º A assembléia para a escolha dos seis primeiros conselheiros efetivos e dos seis primeiros conselheiros suplentes do CONFECOR, será presidida por representante do Ministério da Cultura e será realizada no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta Lei.

§ 1º A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe de Conservadores-Restauradores e das escolas superiores desta área, eleitos em assembléias das respectivas instituições em votação secreta, observadas as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º Cada associação de Conservadores-Restauradores indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, qualificado a exercer a profissão nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 3º Cada escola ou curso superior ou técnico de Conservação-Restauração, reconhecidas na forma da lei, se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pelo respectivo corpo docente.

§ 4º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro do CONFECOR, o profissional que preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do art. 2º desta Lei.

§ 5º As associações de Conservação-Restauração, para usufruírem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão comprovar, pelo menos, dois anos de existência.

Art. 10. Os conselheiros federais efetivos do CONFECOR, eleitos na forma do artigo anterior, elegerão o primeiro presidente.

Art. 11. Dentro do prazo de cento e vinte dias, após a sua instalação, o CONFECOR expedirá os atos necessários à estruturação e composição dos CONCOR, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 12. O CONFECOR tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, em todo o território nacional, na forma da lei.

Art. 13. Compete ao CONFECOR:

I – avaliar os profissionais em atividade no Brasil para os fins do reconhecimento do tempo de exercício profissional de que trata o art. 2º desta lei, quando for o caso;

II – registrar os profissionais de que trata a presente Lei e expedir a carteira profissional, mediante cobrança da respectiva taxa a ser fixada em Resolução;

III – fiscalizar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, punindo as infrações na forma do seu regimento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

IV – aprovar o código de ética e o regimento do Conselho Federal;

V – organizar os CONCOR, fixando-lhes a estrutura, composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;

VI – examinar e aprovar os regimentos internos dos CONCOR, podendo modificá-los no que for necessário, a fim de manter a unidade de ação coletiva;

VII – julgar, em grau de recurso, as deliberações dos CONCOR;

VIII – tomar conhecimento de dúvidas suscitadas pelos CONCOR e dirimi-las;

IX – adotar as providências necessárias para manter uniforme a orientação emitida pelos CONCOR em todo o país;

X – publicar relatório anual de seus trabalhos e, semestralmente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI – expedir resoluções visando à fiel execução da presente Lei;

XII – propor ao governo federal as modificações necessárias para aprimorar a legislação referente ao exercício da profissão de Conservador-Restaurador;

XIII – opinar sobre questões oriundas do exercício de atividades relacionadas com a profissão do Conservador-Restaurador;

XIV – convocar e realizar, periodicamente, reunião de conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV – orientar e supervisionar o exercício da profissão do Conservador-Restaurador;

XVI – propor as anuidades e taxas a serem fixadas na forma da lei.

Art. 14. É obrigatória a citação do número de registro de Conservador-Restaurador no CONFECOR, no ato da assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades previstas nesta Lei.

Art. 15. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro no CONFECOR.

Art. 16. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CONFECOR, a carteira de identidade profissional, da qual constarão:

- I – nome por extenso do profissional;
- II – filiação;
- III – nacionalidade;
- IV – data do nascimento;
- V – estado civil;
- VI – número de registro no CONFECOR;
- VII – fotografia de frente;
- VIII – assinatura do Presidente do CONFECOR;
- IX – assinatura do profissional;
- X – data de expedição;
- XI – data de validade.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional será sujeita ao pagamento da taxa fixada pelo regimento interno.

Art. 17. A carteira de registro é o documento oficial para fins de exercício profissional e tem fé pública em todo o território nacional para fins de carteira de identidade.

Art. 18. O profissional referido nesta Lei ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CONCOR, cujo valor será fixado em Resolução pelo CONFECOR.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CONCOR a que estiver sujeito o profissional, até trinta e um

de março de cada ano, excetuando-se a primeira anuidade que será paga no ato da inscrição ou do registro.

Art. 19. A falta do competente registro no CONFECOR torna ilegal o exercício da profissão de Conservador-Restaurador.

Art. 20. As penalidades previstas nesta lei serão estabelecidas no regimento interno e serão aplicadas pelo CONFECOR.

Art. 21. Os Conservadores-Restauradores em exercício profissional terão prazo de dois anos para o registro perante o CONFECOR, que decidirá sobre o enquadramento profissional ou não dos requerentes.

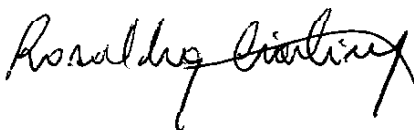
Art. 22. Os mandatos dos membros do CONFECOR e dos CONCOR serão de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 23. Serão obrigatoriamente registrados no CONFECOR as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas do Conservação-Restauração, nos termos desta Lei.

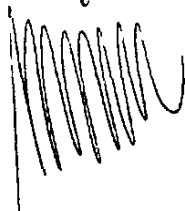
Art. 24. O Presidente da República regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
.....

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa

LEI Nº 10.602, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

LEI Nº 10.673, DE 16 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

.....

LEI Nº 10.795, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

.....

Comissão de Assuntos Sociais

OF. Nº 080/2008 – PRES/CAS

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 06 de agosto de 2008, em turno único, a Emenda nº 02 – CAS (Substitutivo), de 2008, ao PLS 370 de 2007, de autoria do Senador Edison Lobão, e no dia 13 de agosto de 2008, não tendo sido oferecidas emendas em turno Suplementar, foi definitivamente adotada, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente em exercício

**Excelentíssimo Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/8/2008.